XV Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2023.

LA LEGITIMACIÓN INSTITUCIONAL DE LA MATANZA POLICIAL EN CURITIBA-BRASIL (2017-2018).

Vyctor Grotti y Lisandro Braga: Doctor en Sociología por la Universidade Federal de Goiás.

Cita:

Vyctor Grotti y Lisandro Braga: Doctor en Sociología por la Universidade Federal de Goiás (2023). *LA LEGITIMACIÓN INSTITUCIONAL DE LA MATANZA POLICIAL EN CURITIBA-BRASIL (2017-2018). XV Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires.*

Dirección estable: https://www.aacademica.org/000-025/533



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto*. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: https://www.aacademica.org*.

A legitimação institucional da matança policial em Curitiba-Brasil (2017-2018)

Vyctor Grotti[1]
Lisandro Braga[2]

Resumo: A polícia brasileira é uma das que mais mata no mundo. Somente nos anos de 2017 e 2018, ela matou 11.354 pessoas. Diante disso, como o Estado lida com essas mortes por ele produzidas? O presente artigo busca examinar o discurso presente nos inquéritos policiais instaurados para investigar tais mortes. Para tanto, lança-se mão de uma gíria policial denominada *arredondamento* a fim de demonstrar os pormenores da construção discursiva pela própria polícia com vistas ao arquivamento das investigações e, consequentemente, ausência de responsabilização dos policiais e do Estado.

Palavras-chave: Letalidade policial. *Arredondamentos*. Discurso.

Introdução

Recentemente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022[3], apresentando dados alarmantes sobre a questão da violência no país. Sobre a violência estatal, apontou-se que a polícia brasileira matou 6.145 pessoas no ano de 2021, totalizando 43.171 vítimas no período compreendido entre 2013-2021, quantidade de mortos que ultrapassa até mesmo guerras. Esses números absolutos demonstram que a polícia brasileira tem um alto índice de letalidade, em especial se compararmos com a polícia estadunidense, a qual matou 1.136 pessoas no ano de 2021[4]. No âmbito paranaense, se analisarmos a quantidade de homicídios praticados por policiais, de acordo com os dados divulgados pelo Ministério Público do Paraná[5], a polícia foi responsável pela morte de 417 pessoas somente no ano de 2021, um aumento em relação ao ano anterior, que totalizou 380 pessoas mortas pela polícia.

[1]O autor cursa doutorado na Universidade Federal do Paraná (UFPR), possui mestrado na mesma universidade. É especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). É pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Capitalismo e Contestação Social (NECCSO/UFPR). Email: vgrotti@hotmail.com.

[2] O autor possui doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG), é docente do Programa de Pós-Graduação de Sociologia na Universidade Federal do Paraná e diretor e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Capitalismo e Contestação Social (NECCSO/UFPR). Email: lisandrobraga@gmail.com.

[3] O documento pode ser visualizado no sítio eletrônico <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em 30/07/2022.

[4] Dados informados pelo sítio eletrônico <https://policeviolencereport.org>. Acesso em 30/07/2022.

[5] Os dados poderão ser visualizados no sítio eletônico <https://mppr.mp.br/2022/04/24444,10/Mortes-em-confrontos-com-policiais-no-Parana-cresceram-974-em-2021.html>. Acesso em 30/07/2022.

Se, por um lado, temos um alto índice de mortes cometidas por policiais contra civis, por outro, o que nos chama atenção é justamente o baixo índice de policiais processados e condenados por esses fatos. Os estudos de Verani (1996) Sinhoreto, Giane e Schlitter (2014), Zaccone (2015) e Misse (2011) mostram que, na própria investigação desses fenômenos, a regra é o arquivamento do procedimento, fenômeno este que possibilita uma análise permissivista, pelo Estado, das mortes praticadas pelos seus próprios agentes. Assim, a análise do discurso contido nas investigações são importantes para compreendermos como são criadas as narrativas legitimantes desses homicídios, as quais, ao serem analisadas pelo Poder Judiciário, acabam sendo arquivadas definitivamente.

Toda morte produzida por um agente estatal obriga o Estado a iniciar uma investigação sobre esse fenômeno, a fim de verificar suas circunstâncias, bem como se o policial agiu de acordo com o que determina a lei. Neste caso, o uso da legítima defesa é o principal argumento jurídico que os policiais lançam mão para justificarem suas respectivas ações: ante uma reação de uma pessoa à abordagem policial e diante de uma suposta agressão, os policiais tiveram que agir, desferindo disparos de arma de fogo contra o sujeito, matando-o. A investigação sobre esses fatos, todavia, não são feitas de qualquer modo. Ela é materializada em um caderno investigatório, chamado de “inquérito policial”, onde se encontram todos os atos investigatórios realizados. Assim, desde o início até o seu fim, há uma sucessão de atos que vão “contar” como a morte aconteceu.

Essa investigação é produzida pela própria polícia, mas endereçada ao Ministério Público, o qual analisará se a morte foi, de fato, justificada pela legítima defesa e, em caso positivo, pede o arquivamento da investigação, o que é determinado pelo juiz. A quase totalidade dos casos, como dito na parte principal, é arquivada, legitimando a ação repressiva estatal. Surge aqui um ponto de convergência: o que está sendo produzido, através da linguagem, do discurso, nos inquéritos, são lidos e aceitos pelos membros do Ministério Público e Poder Judiciário.

Este trabalho busca explorar justamente a criação do discurso legitimante da letalidade policial, pela própria polícia, na investigação por ela própria realizada, isto é, como se constrói o discurso policial nos inquéritos policiais feitos pela própria polícia. Nesse contexto, chamamos de *arredondamentos*, a manipulação de recursos discursivos no Inquérito Policial para possibilitar uma interpretação favorável do Ministério Público e Poder Judiciário, com vistas a arquivar o feito. Ressaltamos que este trabalho foi tema de nossa pesquisa durante o mestrado em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Como os crimes dolosos contra a vida, nos quais se incluem a letalidade policial, são processados e julgados pelo Tribunal do Júri, em Curitiba, por meio da 2ª Vara do Júri da Comarca de Curitiba, tivemos acesso a 33 processos públicos arquivados, os quais analisavam 33 casos de letalidade policial na cidade de Curitiba. Esses processos são

referentes aos anos de 2017 e 2018 e a escolha desses anos se justifica por tratarem-se dos anos mais recentes possíveis, desde o início desta pesquisa (em 2020), em que o Ministério Público e o Poder Judiciário tiveram tempo de realizar o exame completo do conteúdo dos Inquéritos Policiais ocorridos naqueles anos, arquivando-os. Ressaltamos que, dentre esse período, não foram encontrados processos com denúncia do Ministério Público, isto é, submetendo o(s) policial(is) a um processo judicial, abrindo a possibilidade do contraditório, e a uma possível condenação. O arquivamento é a regra para tais ocorrências.

1. A repressão preventiva no Brasil e a "letalidade policial"

A repressão estatal exercida pela polícia é multiforme, isto é, por apresentar uma estreita relação com a manutenção da sociabilidade burguesa, ela pode ter vários aspectos. A título de exemplo, o exercício da repressão policial relacionado a protestos sociais é basicamente diferente do que estamos tratando neste trabalho. Nesses casos, a polícia, geralmente a militarizada e organizada em Batalhões de Choque, lidam com esses protestos com um *know-how* bastante específico e contundente, chamado de Controle de Distúrbios Civis (CDC)[6]. Como o próprio nome diz e já o classifica, essa especificidade repressiva encara os protestos como um *distúrbio* e, a partir disso, organizar-se em pelotões, com formações específicas, para o exercício da repressão para esse tipo de evento. Não raras vezes a polícia exerce sua força de forma violenta, ferindo aqueles que protestam, como aconteceu com os protestos dos professores no Estado do Paraná no ano de 2015, deixando mais de duzentas pessoas feridas[7].

Percebemos a existência de diferentes formas para o exercício da repressão estatal, cuja política se apoia em dois pilares inter-relacionados: a repressão preventiva, objeto de nosso estudo; e a repressão contrainsurgente, direcionada contra aqueles que, organizados, confrontam as políticas oficiais e reclamam por seus direitos. Neste estudo trataremos especialmente no primeiro pilar mencionado, qual seja, a repressão preventiva ou de baixa intensidade[8]. Entendemos ela como uma política de Estado com vistas a controlar e realizar

---

[6] Para quem deseja conhecer como se dá isso na prática, sugerimos o vídeo "Treinamento – formações de CDC", do sítio eletrônico < https://www.youtube.com/watch?v=WYaRDeysIV0>. Acesso em 20/05/2021.

[7] A notícia pode ser visualizada no sítio eletrônico < https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175_476628.html>. Acesso em 20/05/2021.

[8] Não descartamos a importância dos outros pilares da política repressiva, quais sejam, aquela exercida contra pessoas específicas no contexto de questionamentos a políticas oficiais e aquela desenvolvida pelo consenso da opinião pública. Como a própria Verdú (2009) menciona, são pilares inter-relacionados. Por exemplo, o investimento do capital comunicacional na criminalização de comunidades periféricas com vistas a justificar os homicídios policiais é um tema que não trataremos no presente trabalho, o que não significa sua ausência de importância. Como sugestão de leitura sobre esse aspecto, indicamos a obra *Repressão estatal e capital comunicacional: a criminalização do movimento de desempregados na Argentina (1996-2002)*, de Lisandro Braga (2020).

o disciplinamento social, dirigido a impedir a organização popular, cujo direcionamento tem como principais critérios o pertencimento de classe (VERDÚ, 2009), dirigida, no Brasil, especialmente a jovens das classes desprivilegiadas. Além de outras possibilidades de repressão preventiva, como a aplicação de torturas e detenções arbitrárias pela polícia, a repressão estatal letal, chamada também de *gatillo fácil* na vizinha Argentina, ao nosso ver, encaixa-se como uma modalidade de repressão preventiva, pois destina-se quase que exclusivamente às classes desprivilegiadas, sendo um recurso útil para fins de controle e dominação:

> Junto com o sistema de detenções arbitrárias e a sistemática aplicação de torturas nas prisões e delegacias, a política de gatilho fácil forma uma abordagem repressiva dirigida de maneira aparentemente indiscriminada sobre a população mais vulnerável, que busca impor medo e obediência à ordem estabelecida por meio de punições exemplares diárias, potencializadas pela naturalização e invisibilização[9] (VERDÚ, 2009, p. 83).

Uma das principais características da repressão preventiva é a sua invisibilidade, isto é, a dificuldade que se apresenta de vincular um ou mais fenômenos desta espécie, como a letalidade, a uma questão política mais ampla. Assim, apesar da polícia brasileira matar diariamente do Chuí ao Oiapoque, cada fato é encarado de forma isolada ou, no máximo, desvinculado dos fins políticos que esse tipo de ação traz consigo. Isso se dá por diversos fatores, mas principalmente na ocultação dos fins e dos interesses em que o Estado, através da polícia, protege. Soma-se a isso quando visamos o estudo da letalidade policial em um "Estado democrático". Nesses casos, enxergar a ação policial letal como algo político fica dificultado, pois o próprio rótulo "democracia" traz aparentemente consigo o seu aspecto de legitimação: ora, como poderia um Estado democrático, portanto "legítimo", matar por fins preventivos, dado que ele defende os interesses do "povo"? Vejamos, a seguir, os dados acerca da letalidade policial e vitimização policial brasileira:

[9] Tradução livre de: "La política de gatillo fácil conforma, junto con el sistema de detenciones arbitrarias y la sistemática aplicación de tormentos em cárceles y comisarías, una vertiente represiva dirigida de manera aparentemente indiscriminada sobre la población más vulnerable, que busca imponer el temor y la obediencia al orden establecido por medio de castigos ejemplares cotidianos, potenciados por la naturalización y la invibilización"

Tabela de Dados de Letalidade Policial e Vitimização Policial brasileira e paranaense segundo os Anuários de Segurança Pública 2007-2021

	talidade Policial		imização de policiais civi litares mortos em serviço		imização de polici is e militares mortos fo serviço	
o	asil	raná	asil	raná	asil	raná
07*	20	d		d	d	d
08*	60	d	6	d	d	d
09*	77	d		d	6	d
10	34	9*	1		6	d
11	42	7*			1	d
12	32	7	0		7	
13	02	8			9	
14	46	8			6	
15	30	6			8	
16	40	5			3	
17	79	7			1	
18	75	1			2	
19	51	8			4	
20	16	3			1	

Fonte: os autores, com base nos dados dos Anuários de Segurança Pública publicados entre 2007 e 2020. Nos anos com asterisco diversos estados não forneceram as estatísticas requisitadas. *Os dados disponíveis foram apenas da Polícia Militar.

A letalidade, conforme podemos observar, desde 2007, com a ressalva de que diversos Estados não apresentaram os dados referentes às Polícias Civis, segue uma tendência de aumento, com um salto de crescimento de 2014 em diante. De 2010 a 2013 o cenário nacional e o cenário paranaense se mantiveram relativamente estáveis. O salto para o primeiro se dá no biênio de 2013-2014, com um aumento de aproximadamente 50%, e para o segundo de 2014 para 2015, com um crescimento de aproximadamente 25%. A tendência de crescimento se confirma nos anos seguintes para os cenários de repressão estatal letal enquanto que a vitimização policial, tanto dentro e fora de serviço tem um pico entre os anos 2012-2017, e segue em queda brusca desde então. No Paraná, para cada policial morto, em 2017, cerca de 30 civis; no ano de 2018, a proporção chega para aproximadamente 1 para 53; no ano de 2019 apenas um policial morto para 288 civis e no de 2020 uma proporção de 186 civis mortos para cada policial. O quadro nacional para o mesmo período de anos era de uma proporção de 13 para 1 em 2017; 20 para 1 em 2018; 38 para 1 em 2019 e 35 em 2020. Se há uma correlação possível entre as mortes de policiais e os casos de repressão estatal letal, ela se demonstra inversamente proporcional. Fato é que se confirma o crescimento constante e

regular da repressão estatal letal desde 2007 para ambos os cenários. Os números são literalmente absurdos.

Se compararmos os números absolutos de mortes no Brasil em 2010 (2.434) com o do ano de 2020 (6.416), percebemos um aumento de cerca de 163% nesse período. De igual forma, ao compararmos o número de mortes no Paraná em 2010 (119) com o do ano de 2020 (380), perceberemos um aumento de cerca de 219% nesse período. Constatamos que a repressão estatal letal, durante o período em questão, aumentou em termos de porcentagem mais no Paraná do que no Brasil. Notamos também a maior letalidade da polícia paranaense no ano de 2020, o qual correspondeu à pandemia da COVID-19, o que, a rigor, diminuiu o fluxo de pessoas e atividades não só naquele estado, mas no Brasil inteiro – nesse período, a polícia no Brasil inteiro chegou a matar cerca de 17 pessoas por dia.

Para fins de comparação, num esforço conjunto pelos jornais Guardian e Washington Post, foram documentadas 1,1 mil mortes pela polícia em 2014, 991 em 2015 e 1.080 em 2016 nos EUA (VITALE, 2021). Os jornais mantêm o projeto em andamento desde então e possuem um sítio online que pode ser achado pelo nome *Police Shooting Database 2015-2022*. No ano de 2021, 853 pessoas foram mortas pela polícia nos EUA, já no Brasil, no ano de 2020, foram mais de 6,4 mil. Quanto ao perfil observado nos EUA os negros e latinos são relativamente os mais vitimados, compondo 2,5 mil dos pouco mais de 6,8 mil casos de repressão estatal letal contabilizados entre 2015 e 2021 nos EUA (VITALE, 2021). Cerca de 3 mil correspondem à população branca, e a grande maioria são homens, entre 15 e 44 anos. Em comparação com o Brasil, ressaltasse que o perfil das mortes pela repressão estatal no Brasil atende a pobres, com pouca escolaridade, jovens, homens, negros e residentes de periferias/favelas em grandes centros urbanos (WAISELFISZ, 2014; AZEVEDO: In: SOZZO, 2017).

2. O discurso investigatório

Para legitimar suas ações – no nosso caso, a letalidade policial –, a polícia deve racionalizar os atos investigativos de suas próprias ações, visando conferir a estes um caráter impessoal em decorrência da própria lei ou, de modo mais amplo, dos princípios burocráticos-legais. Esse conjunto de procedimentos racionalizados acerca da investigação é o que se denomina de “inquérito policial”.

Devidamente elaborado e exercido todos os atos de investigação, o inquérito policial é enviado ao Ministério Público, órgão onde atuam os promotores de justiça, os quais analisam os inquéritos e os transmitem ao juiz, membro Poder Judiciário, pedindo a este para arquivar o procedimento ou processar o autor de um crime, ato este denominado denúncia. O inquérito policial se assemelha a uma carta, que tem como remetente a polícia e, como destinatários,

o Ministério Público e o Poder Judiciário. O conteúdo dessa carta deverá expor todo o acontecimento na forma em que supostamente se deram. Neles estão presentes os discursos das pessoas que participaram, de algum modo, do fato investigado, os quais são desenvolvidos principalmente na forma escrita[10], e procura narrar um fato como ele foi, mas com a influência da imagem que seu narrador possui desses fatos. Isso torna esse procedimento também subjetivo.

Essa subjetividade está presente em todo discurso investigativo inserido nos inquéritos policiais, mas varia sob o aspecto qualitativo. A variação vai depender "do que" e "de quem" está em jogo, pois os destinatários farão as suas respectivas representações do narrado e adotarão alguma postura, seja para processar alguém – e submetê-lo a uma possível condenação – ou arquivar aquele procedimento. Por exemplo, Lima (2019) demonstra como mudanças nas formas de fazer interrogatório, em especial nas perguntas feitas ao interrogado, podem alterar completamente o sentido do fato apresentado, ora agravando a sua situação, ora amenizando-a. Isso acontece porque quem produz o discurso investigatório é a própria polícia, a qual construirá uma narração própria sobre as ações dela mesma. Os destinatários dessas narrativas somente conhecerão o que foi produzido e o que foi representado através da linguagem, não havendo necessariamente uma correspondência entre o ocorrido:

> A armação do processo é realizada pelos policiais através do poder que possuem de interpretar a lei em suas atividades de vigilância. A polícia realmente analisa e classifica os fatos criminosos que lhe cabem registrar ou investigar. Tecnicamente, tal classificação é chamada de "tipificação" (LIMA, 2019, p. 144).

E continua:

> Esse tipo de manipulação da lei deve ser considerado como uma aplicação da ética policial, em oposição à ética judicial. Em certo sentido a polícia, ao invés de cumprir suas funções como um delegado judicial, atua como um delegado ou um agente do indiciado. Ao invés de "achar a verdade dos fatos", a polícia permite que os autos mostrem uma versão que, em sua opinião, vai beneficiar o indiciado (LIMA, 2019, p. 148).

O Ministério Público e o Poder Judiciário têm conhecimento sobre a volatilidade desses discursos, mas unem esforços para legitimar a repressão estatal letal. Não por um acaso, Souza sustenta que "antes do soldado puxar o gatilho, ele já foi puxado pelo juiz" (2019, p. 322). Constatamos isso no decorrer das análises dos processos, em especial naquelas situações em que se busca reproduzir o fundamento da sociedade capitalista: a

[10] Atualmente, tenho ciência que diversos atos são realizados na sua forma oral, através da captação de audiovisual do seu narrador, o que não afasta o propósito interacional.

propriedade privada. Mortes produzidas pela polícia que buscam proteger o patrimônio apresenta como justificada e amparada pelo direito, através da legítima defesa. Surge, então, a importância de analisarmos os discursos das instituições repressoras para compreender como se ele se constrói e produz os seus efeitos concretos.

Precisamos lembrar, em primeiro lugar, que o principal "investigado" pela polícia nas ações letais é a própria polícia e é ela a responsável por construir o discurso sobre sua própria ação que, ao final, buscará legitimá-la através de estratégias linguísticas, escolhas lexicais específicas, dentre outros recursos. A polícia apresentará o seu próprio ato na forma discursiva aos receptores *conforme o direito*, e não através de um ente abstrato ou de cunho subjetivo. O estar conforme o direito é o parâmetro; é o elo em comum que faz consumar a cópula das representações ideológicas entre a polícia e os promotores e juízes. O estar conforme o direito estabelecerá as diretrizes discursivas a serem adotadas pela polícia, que são as mesmas em que seus receptores buscarão quando tiverem o contato com o discurso investigativo escrito.

Soma-se a isso o fato de que a única capacidade criativa discursiva é conferida à própria polícia, excluindo-se qualquer tipo de intervenção. O morto não fala, por óbvio, mas testemunhas e familiares têm vozes, porém com reduzidíssimo poder de influência no discurso do inquérito policial – para não dizer nulo. Pelo que observamos, a vítima será novamente vítima de informações depreciativas sobre sua pessoa, representando-a como *bandido* e contribuindo com o imaginário social de que estes participam de confrontos, o que legitimaria a ação policial. Fato é que pelo discurso, inclusive repetitivo, presente no inquérito policial e descritas depois em manifestações do Ministério Público, não nos permitem se não afirmar a versão policial. E isso em si mesmo já é revelador dos resultados de tais inquéritos. Assim sendo, o inquérito policial é um ritual formal para apurar crimes, previsto no interior de uma instituição estatal, tendo ilimitadas condições de criação discursiva, cujo contexto é controlado e manipulado pela própria polícia e base pela qual se ergue esse monumento ideológico, excluindo-se da participação na sua construção todo e qualquer agente alheio à polícia, inclusive a própria vítima, encarada como um objeto e alguém a ser difamada. Vejamos as especificidades deste procedimento no Estado do Paraná.

3. *Arredondando* a repressão estatal letal no Estado do Paraná

O termo *arredondamento* sintetiza a construção de um discurso sobre uma determinada situação, de forma a obter algum proveito disso para o investigado – no caso, o policial –, tendo em vista as expectativas de interpretação dos seus interlocutores. Não estar arredondado ou estar *quadrado* significa, portanto, que um fato narrado no procedimento investigatório possui interpretações dúbias ou tem arestas, isto é, há circunstâncias expostas

que comprometerão a cumplicidade interpretativa entre a polícia, promotores de justiça e juízes. O termo arredondamento, assim, decifra uma ordem oculta nas interações formais entre os principais atores das instituições repressoras que visam regularizar a repressão estatal letal:

> A partir do momento em que se inicia uma investigação dessa natureza [letalidade policial], já existem barreiras estruturais para o indiciamento e o processo. Quando há um motivo para se acreditar que o disparo da arma de fogo pode não ter sido justificado, a tendência é de que os promotores assumam um papel mais importante. No entanto, eles precisam contar com a cooperação da própria polícia para conseguir reunir as evidências necessárias, incluindo depoimento de testemunhas. E os policiais presentes no local às vezes são as únicas testemunhas do ocorrido. A estreita relação de trabalho entre a polícia e os promotores, normalmente um trunfo nas investigações de homicídio, passa a configurar um conflito de interesses fundamental até nos casos que seriam mais simples e diretos. Em razão disso, os promotores muitas vezes relutam em levar adiante esse tipo de caso de maneira mais agressiva (VITALE, 2021, p. 47)

Para iniciarmos na análise do arredondamento, ressaltamos que o procedimento de investigação da repressão letal até o seu arquivamento é composto por interações complexas, ou seja, um emaranhado de agentes estatais que participarão, de algum modo, na investigação do fenômeno estudado. Por exemplo, o agente dos bombeiros, que faz o primeiro atendimento ao local, participa, de algum modo, da repressão letal, mas como coadjuvante. Entendemos aqui que as principais interações decorrem da polícia, vítima, promotores e juízes, uma vez que o discurso é construído pelo primeiro, em detrimento do segundo e para os últimos.

Antes de evoluirmos em nossa análise sobre os discursos constantes nos processos, lembramos que, através deles, não tocamos no mérito se houve ou não execução de uma pessoa pela polícia ou, por exemplo, se houve ou não o evento conhecido como “troca de tiros”. Os próprios processos analisados não permitem que façamos tais conclusões, isto é, colocar à prova a versão padrão. Não buscamos fazer um novo julgamento do policial, mas em mostrar a recorrência do discurso legitimante, ou seja, como a polícia abordará o fato letal de um modo mais “redondo”, usando todos os recursos de linguagem e discursivos possíveis para legitimar a própria repressão policial. Analisamos 33 processos, sendo 22 relacionados ao ano de 2017 e 11 do ano de 2018, todos arquivados. Para fins de exposição, ao invés de acrescentar o respectivo número dele perante o Poder Judiciário, serão nomeados conforme a ordem 01/2017, 02/2017, 03/2017...22/2017 – do mesmo modo em relação ao ano de 2018. Assim, à polícia caberá a construção da narrativa acerca do homicídio, ou seja, ela que investigará a sua própria ação letal, fornecendo elementos de análise aos promotores e aos juízes para que haja ou não um processo contra os próprios policiais. No entanto, lembramos

mais uma vez que estamos lidando com seres concretos e, apesar de soar como uma atividade aparentemente neutra, isenta de qualquer aspecto valorativo, na verdade, não existe qualquer neutralidade. Percebemos, pela análise dos inquéritos policiais e processos, que as investigações policiais acerca da repressão estatal letal já nascem com o discurso planejado (VAN DIJK, 2008) e direcionado a construir uma narrativa condizente com a legítima defesa, recurso jurídico amplamente utilizado pelos policiais para justificar o homicídio ocasionado por eles. Essa direcionalidade foi verificada, inclusive, no início das investigações dos inquéritos policiais militares, mais especificamente na sua portaria de instauração (1º ato de um inquérito):

> Tendo-me sido delegadas pelo Senhor Tenente Coronel ..., RG ..., Comandante do ..., as atribuições de polícia judiciária que lhe competem para apurar os fatos constantes na Parte nº ..., do Oficial ...., relatando que em dois de maio do corrente ano [2017], no bairro ..., Curitiba-PR, o policial militar pertencente ao ..., Sd. ..., RG ..., **se envolveu em um confronto armado com um indivíduo,** o qual entrou em óbito, após dar voz de assalto ao referido policial na tentativa de roubar seu veículo ..., quando estava estacionado na Rua .... Junto com o ofendido, havia mais um meliante, o qual conseguiu fugir em um veículo .... Sendo apreendido com o autor do roubo, um revólver cal. 38, marca Rossi, numeração suprimida, com uma munição deflagrada e quatro "picotadas", instauro o presente Inquérito Policial Militar e decido. (Grifo nosso. Processo nº 16/2017)

Através desses exemplos, percebemos que, desde o início das investigações, a polícia já valora o que aconteceu e direciona seus esforços para demonstrar a hipótese inicial, um cenário, que em todos os casos analisados é de confronto com a polícia. É interessante notar que a essa valoração prévia é acrescida da prática criminosa anterior do morto, por exemplo, ele ter praticado um roubo antes. Se no Rio de Janeiro a estratégia é associar o morto ao crime organizado (ZACCONE, 2015), no Paraná é associá-lo à prática de um crime anterior contra o patrimônio, especificamente um roubo. Essa associação entre a suposta prática criminosa pela vítima da repressão estatal letal cria praticamente um hiato entre esses acontecimentos, isto é, entre o crime supostamente praticado pela vítima do homicídio e sua conduta em confrontar a polícia. Trata-se de um recurso discursivo para afirmar o suposto perigo que passou a equipe policial, como se houvesse uma ligação necessária entre a prática do crime anterior com o efetivo confronto.

Em alguns processos, não conseguimos identificar a existência efetiva da "troca de tiros", do "confronto", entendido como aquele em que a vítima atirou contra a equipe ou os policiais. Não há, deste modo, como apontar a conduta real que o morto praticou, pois não tem qualquer meio para tanto, a não ser o discurso dos policiais envolvidos. Para justificar essas situações, a polícia utiliza de expressões típicas, como "ameaça iminente", "o indivíduo pôs as mãos na cintura" ou "sacou a arma da cintura e apontaram na direção dos policiais":

> Tendo-me sido delegadas pelo Senhor Tenente Coronel ..., RG ..., Comandante do..., as atribuições de polícia judiciária que lhe competem para apurar os fatos constantes na Parte nº ..., de lavra do Oficial ...., relatando que em 26 de fevereiro de 2018, a equipe patrulhava pela região do bairro ..., momento em que o COPOM informou a rede ... que um indivíduo teria efetuado roubo de um veículo ... e que teria levado a vítima como refém, diante dessa informação a equipe deslocou para o bairro do e iniciou o patrulhamento quando um transeunte relatou a equipe que passou pelo veículo ... **que estava fazendo manobras perigosas e com uma arma de fogo para o lado de fora do veículo ameaçando pessoas que estavam na via,** em continuidade no patrulhamento os policiais foram abordados por populares que afirmavam que o motorista do ... teria efetuado disparos de arma de fogo, e sinalizando o sentido de fuga do indivíduo. Diante disso, a equipe policial segui as coordenadas repassadas pelos populares localizando o veículo na via supracitada com um indivíduo dentro, diante dos fatos a equipe deu voz de abordagem ao suspeito, **o qual não respeitou a ordem policial** desembarcando e dirigindo-se para atrás do veículo **com a mão na cintura** e a equipe continuou verbalizando com o indivíduo e mesmo assim não acatou a ordem policial **e sacou uma arma de fogo da sua cintura com o intuito de disparar contra a equipe. Diante dessa injusta agressão** a equipe realizou disparos de arma de fogo para conter o mesmo e salvaguardar a integridade física da equipe e de pessoas que residem próxima ao local. (Grifo nosso. Portaria. Processo nº 07/2018)

Essas expressões utilizadas, acrescidas de outras como “com o intuito de disparar contra a equipe”, “diante da injusta agressão” ou “diante da iminência do confronto armado”, criam um cenário propício para a configuração da legítima defesa pelos policiais. Ora, expondo os fatos desta forma, ainda que os policiais não tivessem sido ameaçados por tiros de verdade, poderiam eles ser afetados por essa conduta em algum momento caso não tivesse disparado antes contra a pessoa. Essas expressões utilizadas servem para trazer à baila a chamada legítima defesa na modalidade “putativa”, hipótese em que o policial imagina estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente[11]. A “troca de tiros” inexiste e, por isso, não pode ser justificada pela legítima defesa de fato (real). Em razão disso, o Estado também permite que o policial mate alguém ao imaginar que alguém poderá lhe causar algum mal. A legítima defesa “putativa” acaba sendo um recurso jurídico que abre espaço para diversas manobras discursivas para enquadrar o fato à hipótese jurídica, tornando-a lícita. Em todas as portarias verificadas nos inquéritos policiais militares, de alguma forma, a própria polícia expõe possíveis situações pelas quais se justifica a ação letal, situações estas que vão sendo corroboradas em todas as narrativas dos fatos no decorrer do procedimento investigativo.

[11] Art. 20, §1º do Código Penal: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo”.

As versões sobre a legítima defesa, seja ela real ou putativa, remetem à licitude da ação repressora, tendendo ao arquivamento no final da investigação, pois não se apresenta outra versão. Na maior parte das vezes, há somente os policiais como testemunhas, o que impede um contradiscurso. Contudo, há situações que chamam maior atenção por sua peculiaridade e demandam um esforço para arredondar. É o caso do Processo nº 04/2018, o qual expõe uma situação em que a PM alvejou a vítima pelas costas. Além de narrar toda ocorrência de roubo pretérita, realizada pela vítima antes de ser morta (construção do morto como criminoso), os policiais explicaram o porquê do orifício de entrada ser nas costas: na abordagem, os policiais que estão na viatura não saem em linha reta e vão de encontro do abordado, mas ficam em *posição de leque*, na qual todos desembarcaram da viatura e se espalham ao lado do veículo policial, aumentando a chamada zona de abordagem. Nesse sentido, justificaram nos seus respectivos interrogatórios que, provavelmente, o policial que estava na ponta extrema tenha atingido as costas da vítima. Percebemos que, com esta tática discursiva, a polícia acaba por justificar legalmente a estranheza de haver um disparo de arma de fogo efetuado pelas costas da vítima. Esta versão foi acolhida pelo Ministério Público, o qual pediu o arquivamento e o juiz assim determinou.

Outro tipo de situação letal que fica difícil de arredondar ocorre quando há um número excessivo de disparos de arma de fogo contra a vítima, uma vez que a própria legítima defesa tem como pressuposto legal o "uso moderado dos meios disponíveis". Ora, como poder-se-ia argumentar a legítima defesa dos policiais quando estes disparam por diversas vezes contra a vítima? Este é o caso do Processo nº 14/2017, em que foi constatado no corpo da vítima 16 orifícios de entrada e 14 de saída, decorrentes de perfuração por projétil de arma de fogo. Para arredondar a situação, o Ministério Público foi ao extremo interpretativo e se socorreu da argumentação relativa à ausência de disparos à queima roupa (de perto) ou de execução, além de justificar com base na emoção do policial ante uma troca de tiros. Nesse caso, vale transcrever o trecho relacionado a essa circunstância, inserido no pedido de arquivamento feito pelo promotor de justiça:

> Por derradeiro, é certo que o laudo de exame de necropsia nº ... constatou 16 lesões por disparos de arma de fogo no corpo da vítima. No entanto, importante frisar que o **laudo não aponta a ocorrência e tiro a queima roupa ou mesmo disparos com características de execução**, de modo que o número de disparos efetuados pelos policiais militares, não possui, a princípio, o condão de alterar a conclusão aqui posta, pois, ao nosso sentido, além de agir de forma correta ao desferir os tiros, **a conduta dos indiciados foi moderada diante do contexto apresentado.**
> Em uma situação de perigo, com todos os obstáculos do próprio local e o indivíduo agindo de forma violenta ao efetuar disparos de arma de fogo, **não é permitido esperar dos policiais que efetuassem somente um disparo para contar a injusta agressão que estava ocorrendo.** (Grifo nosso)

Ainda em relação ao mesmo processo, narrou este uma situação em que a PM se deparou com um roubo de veículo, havendo perseguição seguida de colisão, momento em que a pessoa que roubou o veículo saiu deste com armas nas mãos, vindo os policiais a atirarem nele, não acertando-o naquela oportunidade. Contudo, a pessoa realizou um outro roubo de veículo naquele momento para fugir do local, havendo nova perseguição com nova colisão, onde, em abordagem, houve a troca de tiros. Apesar da dinâmica dos fatos ser bastante peculiar, é interessante notar que, para arredondar, o Ministério Público teve que se valer de um fato que, em momento algum, apareceu como hipótese durante a investigação: a execução. É um argumento que, de fato, inovou justamente para interpretar o porquê da ação excessiva da polícia, já que recorrer somente à legítima defesa soaria estranho aos olhos de quem lesse sua manifestação. Acrescentar este elemento novo, portanto, acabaria por justificar a conduta dos policiais e qualificá-la como moderada.

Uma outra conduta policial que chamou bastante atenção nos processos analisados foi o procedimento pelo qual os policiais lidam com a arma do morto na hora dos fatos. O procedimento determinado pelo Código de Processo Penal se refere em não alterar as coisas e manter o local como se encontra, até que o perito análise e libere posteriormente[12]. Isso porque, para a apreciação técnica da dinâmica dos fatos, é necessário que se preservem as coisas como estão. Isso não é o que ocorreu na integralidade dos casos. Em todos aqueles estudados, é conduta de praxe os policiais assumirem a posse da arma de fogo do morto e, posteriormente, entregá-la ao perito. Como justificativa de assim agir, sustenta-se que a vítima ainda apresentava sinais vitais e, para resguardar a equipe policial, foi-lhe retirado o armamento. Isso poderia parecer um mero detalhe à primeira vista, mas tem grande relevância não só em termos processuais, assegurando a chamada "cadeia de custódia"[13], mas também para definir se o morto portava, de fato, a arma de fogo que lhe foi atribuída.

Outra informação peculiar também nos chamou a atenção em alguns processos. Em alguns casos, todos os integrantes da equipe policial assumiram terem disparado duas vezes contra a vítima, especialmente quando o projétil não se encontrava no corpo ou quando o projétil não era encontrado. Diante disso, cria-se a dúvida sobre quem foi o responsável pela morte da pessoa, exercendo, com isso, maior pressão ou para o Ministério Público processar todos ou nenhum policial. Nos casos verificados, todos foram arquivados.

---

[12] Art. 6º do Código de Processo Penal: "Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais".

[13] Art. 158-A do Código de Processo Penal: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Nos inquéritos analisados, percebemos também poucos casos de testemunhas oculares a respeito da repressão estatal letal. As testemunhas geralmente são os próprios policiais que participaram do evento ou aqueles que chegaram posteriormente no local. Todavia, constatamos ser prática comum a polícia levar a vítima do crime anterior praticado pelo morto, para reconhecimento de sua autoria, o que visa corroborar com a versão apresentada pelos policiais não especificamente quanto ao fato letal, mas das "qualidades" daquele que morreu. Reconhece-se, no morto, a figura do bandido e apresenta-se outros elementos colaboradores com a construção da imagem do morto como uma pessoa violenta e criminosa.

Para nós, a qualidade da vítima, isto é, a classe social na qual ela pertence é fundamental para a intensidade da ação violenta da polícia, bem como para o sucesso do arredondamento e consequente legitimação com o arquivamento. Na maioria dos casos, havia uma suposta situação criminosa pretérita, praticada pela pessoa assassinada, cuja natureza estava relacionada a crimes contra a propriedade privada, especialmente o roubo. Não estamos querendo estabelecer uma relação causal entre pobreza e criminalidade, algo demonstrado ser uma falácia por Misse (1995), mas que a pobreza é uma condição de criminalização e um critério de maior esforço policial para a sua repressão. Vejamos o exemplo do processo nº 04/2017, sintetizador da situação exposta.

> [Portaria] (...) a equipe da ... recebeu informações via COPOM de que estava acontecendo um roubo na ..., onde um indivíduo armado de pistola deu voz de assalto aos clientes do estabelecimento, bem como deu voz de assalto ao proprietário do veículo ..., sendo que o referido veículo foi usado para a fuga do suspeito. Em patrulhamento pela região a guarnição localizou o veículo suspeito na rua ..., sendo realizado o acompanhamento do veículo a fim de efetuar a abordagem o suspeito apontou sua arma em direção à equipe, sendo necessário repelir a agressão, em direção ao suspeito, o qual foi atingido e entrou em óbito no local após atendimento do SIATE. (Processo nº 04/2017)

Por outro lado, quando a polícia se depara com uma pessoa da classe social que não está habituada a reprimir, inclusive quanto à repressão letal, deparamo-nos com situações como a ocorrida em novembro de 2017, em que uma equipe da polícia militar foi acionada para averiguar um disparo de arma de fogo contra uma mulher em uma região central na cidade de Curitiba. Chegando lá, os policiais se depararam com o indivíduo na calçada, armado e apontando para os agentes. Nesse momento, mesmo sabendo dessa condição de perigo, os PMs saíram da viatura e tentaram verbalizar com ele, ordenando-o a largar a arma. Não obedecendo, os policiais começaram a se reunir para fazer uso do escudo balístico para intervirem na situação, ocasião em que o indivíduo se aproximou dos policiais, mandando-os atirarem em sua pessoa, chegando até mesmo a efetuar disparos contra os policiais militares, os quais somente nesse momento dispararam. Vejamos o interrogatório de um policial:

> (...) ao adentrarem na ... avistaram um cidadão com uma arma de fogo em punho, apontando para a guarnição do declarante. A guarnição desembarcou tentando se abrigar na viatura, neste momento o Indiciado verbalizou com o cidadão, mandando que o mesmo largasse a arma, porém o indivíduo apontava, tanto para o declarante, quanto para o condutor da viatura. O Soldado ... apanhou o escudo balístico, a equipe tentou montar a célula para se abrigarem atrás do escudo, porém, não conseguiram, o indivíduo armado começou a se aproximar da guarnição, mandando que os policiais atirassem, neste momento o declarante viu que o rapaz tentava disparar, o declarante viu que o indivíduo efetuou um disparo na direção da guarnição, neste momento o indivíduo estava a cerca de 12 (doze) metros de distância, neste momento o declarante efetuou 01 (um) disparo de pistola calibre 9mm que portava, percebendo que os demais integrantes da guarnição também dispararam. (...)

Nota-se que neste último caso narrado, os policiais adotaram todas as cautelas antes de matar a pessoa, assim agindo somente como último recurso: ao verem a pessoa armada, tentaram convencê-la a largar a arma, tentaram montar um escudo e, somente quando ela se aproximou e disparou contra os policiais, estes revidaram. Em todos os demais casos, esse excesso de cautela por parte dos policiais não foi verificado.

Essa escalada de níveis, em cumprimento ao que se chama “doutrina do uso progressivo da força”, não é o que percebemos nos demais casos, nos quais foram constatados serem a mera “fazer menção a levar a mão na cintura” um motivo suficiente para a polícia matar alguém. O caso exposto é peculiar justamente em razão da provável classe em que pertencia o morto, fato este que gerou ampla divulgação na mídia. Através deste exemplo concreto, podemos perceber ser a classe social determinante na intensidade da ação violenta da polícia. Nesses casos específicos, para deixar a ocorrência *redonda*, é necessário seguir todo um protocolo de ação, condição sem a qual os policiais poderiam ser processados criminalmente. Nos demais casos, isto é, quando a repressão estatal letal é exercida contra as vítimas cotidianas da polícia, há pouco interesse no que de fato aconteceu pelos envolvidos no processo de arredondamento, motivo pelo qual arredondar se torna mais fácil e a desobediência em relação ao “uso progressivo da força” acaba se tornando, na prática, uma faculdade.

A construção do arredondamento, portanto, pode se dar na forma de contar um acontecimento através de estratégias linguísticas, como escolhas lexicais, para representar o que a polícia quer que se represente. Essa expressão sintetiza o caráter ideológico do processo. Esse querer demonstra a sua arbitrariedade na construção. Afinal, a quem interessa tais práticas? Podemos pensar em diversos motivos, mas, no caso da repressão estatal letal, parece existir ao menos um interesse imediato e outro mediato. O imediato – e mais perceptível – é evitar a responsabilização do policial homicida e, em termos mediatos, conferir

segurança jurídica à repressão estatal letal, de modo a permitir a continuidade dessa prática como estratégia de controle dos grupos e classes desprivilegiadas.

Os arredondamentos decorrem da conjunção entre a prática policial repressiva e burocrática e, por assim ser, vão se aperfeiçoando para se tornarem cada vez mais imperceptíveis, em especial se analisarmos um ato isolado dos demais. São nas entrelinhas de uma narrativa; são nas expressões utilizadas; são um conjunto linguístico devidamente utilizado para representar uma situação que fará com que uma determinada situação seja palatável a uma interpretação pretendida. Isso porque, como falamos acima, a prática policial é discricionária – é ela quem vai construir o fato a ser apreciado pelos promotores e juízes.

Conclusão

Para legitimar a repressão estatal letal é necessário que tudo esteja *arredondado*, isto é, estar o discurso acerca de cada homicídio enquadrado em um "permissivo" legal, como a legítima defesa, para que o Ministério Público e o Poder Judiciário analisem o fato e arquivem, isentando tanto o Estado quanto o agente policial de responsabilidade.

Esse *arredondamento* se inicia durante a fase investigativa, nos Inquéritos Policiais. Por este meio, apesar de estar rigidamente disciplinado legalmente, há diversas possibilidades para a criação discursiva, possibilitando à polícia a construção de uma narrativa específica sobre o que se investiga. A própria instituição já prepara o policial para apresentar uma versão condizente com o principal recurso jurídico aceito judicialmente: a legítima defesa. Para construir essa perspectiva, a ideia de confronto policial ou reação do morto perante uma abordagem policial são as histórias mais frequentes. Soma-se a isso a própria criminalização da pessoa morta pela polícia para enfatizar o seu perigo à equipe policial.

Desse modo, o discurso investigativo da repressão estatal letal é construído pela própria polícia com vistas a legitimar a sua própria ação. A conclusão da investigação acaba sendo homologada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, os quais reforçam a legitimidade da ação repressiva. De tal modo, apesar de cada caso representar um caso específico de homicídio, trata-se de ação repressiva estatal como um todo e a análise pontual é insuficiente por não nos permitir classificá-la como uma política de um Estado capitalista com vistas à prevenção, ao exercício da dominação.

O próprio Estado oferece o recurso jurídico no qual pretende "ouvir" nesses casos da própria polícia: a legítima defesa. Para tanto, determina ao seu meio milhão de agentes a fiscalização intensa das classes desprivilegiadas e, sabendo que dessa repressão haverá letalidade, busca legitimá-la. As situações em que o Estado mata através dos seus agentes é criada ou, no mínimo, potencializada e estimulada pelo próprio Estado que, ao defender principalmente a propriedade privada, tira a vida de milhares de pessoas, além de expor a perigo a vida dos próprios policiais e as pessoas a redor do "tiroteio".

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia . Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: Máximo Sozzo. (Org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2007-2021. Disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia na cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos.** 3ª ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

MISSE, Michel. **"Autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. NECVU, Rio de Janeiro, jan/2011, p. 01-138, disponível em <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf> . Acesso em 05/01/2021.

SINHORETO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHILTTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo. Letalidade Policial e prisões em flagrante. Sumário Executivo.** São Paulo: UFSCAR, 2014. Disponível em < http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sumário-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf>. Acesso em 05/09/2021.

SOUZA, A. P. **O policial que mata:** um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares no Estado de São Paulo. 2020, 135f. Tese (Doutor em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder.** 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei – uma prática ideológica penal**. Rio de Janeiro: Aldebrã, 1996.

VERDÚ, María del Carmen. **Represión em democracia: de la "primavera alfonsinista" al "gobierno de los derechos humanos".** Buenos Aires: Herramienta, 2009.

VITALE, Alex S. **Fim do policiamento**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

WAISELFISZ, Júlio J. **Mapa da Violência: Os Jovens do Brasil**. Brasília: Secretária Nacional da Juventude, 2014.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: REVAN, 2015.